



027/1.16.0001018-0 (CNJ:.0002096-86.2016.8.21.0027)

Vistos.

1. Defiro o pedido de tramitação dos últimos cinco volumes da presente recuperação judicial, mantendo-se os demais volumes em cartório, em local próprio, haja vista a opulência dos autos e dificuldade de manuseio de seus inúmeros volumes.

2. Ciente da retificação da relação de credores apresentada pela Administradora Judicial e das considerações sobre os documentos apresentados pelo Grupo Devedor acerca dos créditos trabalhistas (fls. 5.083/5231 – 24º volume).

3. Em que pese as razões expostas no parecer ministerial das fls. 4.844/4.847v – 23º volume), tenho que inviável o pedido de recolocação da promoção das fls. 4.306/4.318 imediatamente após a fl. 4.199, porque tal diligência somente acarretaria maior tumulto processual, com a renumeração de diversos volumes. Ademais, apesar de ser sido concedida vista ao MP, imediatamente após a fl. 4.199, enquanto o processo estava em carga, foram protocoladas diversas petições, recebidos ofícios, que devem ser juntados de acordo com a ordem cronológica do seu recebimento.

Além disso, este Magistrado está ciente, pela leitura



dos pareceres, que o Ministério Público vem atuando diligentemente na condução da presente Recuperação Judicial, manifestando-se sempre acerca dos documentos e petições protocoladas até o momento em que tem acesso ao processo. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a complexidade da presente demanda faz com que sejam tumultuadas as juntadas de documentos nos autos que devem ser anexadas ao feito observadas as datas de seus protocolos.

Todavia, determino que, quando do aporte de parecer ministerial posterior seja promovida a sua juntada imediatamente após a concessão de carga ao órgão ministerial e, posteriormente, sejam juntados os demais documentos e petições protocolados, observada a ordem cronológica.

4. Proceda-se a formação de incidente para a juntada dos balancetes das empresas em recuperação, atuando-se a petição e documentos das fls. 4.411/4.586 (21º volume), renumerando-as.

Após, apesar do número de páginas, renumere-se a presente recuperação judicial, a contar da folha 4.410.

5. Requer o grupo recuperando a restituição dos valores bloqueados pelo Banrisul decorrentes das travas bancárias, segundo se depreende da leitura da manifestação das fls. 4.221/4.250 (20º volume).

Compulsando os autos, observo que na decisão das



fls. 1.324/1.331 (7ª volume), foi deferido o pleito de devolução dos valores bloqueados. Verifico que tal decisão foi objeto de agravo de instrumento nº. 70069834059, o qual restou improvido. Ainda, noto que restou interposto recurso especial de nº. 70071674071, sem efeito suspensivo, que não foi admitido, mantendo-se, portanto, o *decisum* proferido por este Magistrado na data de 12.05.2016.

Dessa forma, a ordem prolatada por este juízo deve ser efetivamente cumprida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, restituindo-se ao grupo recuperando os valores bloqueados indevidamente.

Destarte, intime-se, com urgência, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul para, no prazo de cinco dias, efetuar a devolução dos valores bloqueados, observado o disposto na decisão das fls. 1.324-1.331, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. Quanto ao cancelamento dos protestos e negativas em nome do grupo recuperando (fls. 4.628/4.632 – 22º volume), em que pese sejam plausíveis as considerações tecidas pela Administradora Judicial (fls. 4.743/4.759 – 23º volume) e, ainda, embora não se desconheça ser prejudicial ao grupo recuperando a manutenção das negativas, não há como deferir tal pleito.

Isso porque, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, baixa dos títulos levados a protestos deve ser procedida somente após o cumprimento das obrigações



assumidas no plano recuperacional, o que, no caso em testilha, ainda não ocorreu. Nesse sentido, jurisprudência da Corte Superior:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos



de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259 / MT, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/06/2015)(Grifei)

Conforme entendimento sedimentado pelo egrégio STJ, o simples fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial não tem o condão de atingir o direito material dos credores, ainda que incluídos no plano de recuperação. Logo, não há falar em exclusão dos débitos e, por conseguinte, a manutenção dos protestos e dos registros do nome da recuperandas nos cadastros restritivos de créditos é medida que se impõe.

Igual entendimento, o Tribunal de Justiça gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219, CPC, AOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI N. 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRAZO DE ORDEM MATERIAL E NÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DE PROTESTOS OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. A BAIXA DEVE SER PROCEDIDA SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERACIONAL. GRATUIDADE JUDICIAL DEFERIDA SOMENTE NO ÂMBITO DO RECURSO. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70070196704, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/12/2016) (Grifei)



É de se destacar o excerto do voto do Desembargador do TJ/RS Rinez da Trindade, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 70068317015, julgado em 16/03/2016, vejamos:

"[...] No que tange à alegação de que a manutenção do nome da sociedade empresária no cadastro de inadimplentes inviabiliza o sucesso da recuperação judicial, cumpre salientar que a dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial na obtenção de crédito na praça é uma situação inerente à sua crise econômico-financeira, o que não pode ser escondido das avaliações de risco do mercado econômico, que tem como uma de suas principais ferramentas o serviço prestado pelas entidades administradoras de banco de dados e cadastros de inadimplentes.

Não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário, de modo que o princípio da preservação da empresa sujeita-se à ponderação ao lado de outros que buscam realizar a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica e a publicidade de informações de interesse público, como o processo judicial e o cadastro de inadimplentes. [...]

Nesse sentido, deve-se ter em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, sob o aspecto de sua função de publicidade às instituições financeiras e terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas à prazo e etc. [...]"

Assim sendo, indefiro o pedido de cancelamento ou até mesmo suspensão dos efeitos dos protestos e das negativações em nome do grupo recuperando.

Ademais, uma vez lavrado o protesto, não cabe



levantamento provisório, tampouco suspensão dos efeitos, consoante arts. 30 e 34 da Lei de Protestos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. PROTESTO JÁ LAVRADO. AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE PROTESTOS E DEMAIS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA. No caso, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada pleiteada de suspensão dos efeitos do protesto. Ainda, de acordo com os artigos 30 e 34 da Lei dos Protestos, é vedado o cancelamento provisório de protesto ou de seus efeitos. Precedentes. Contudo, é possível determinar-se ao Oficial dos Registros a averbação junto ao registro do protesto, para comunicação pública, da existência de medida judicial anulatória do título. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM PARTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70064535214, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 29/04/2015)

Caso não tivesse sido lavrado o protesto, caberia a determinação para que se abstinhasse de fazê-lo. Não obstante, como já ocorrera, admissível apenas determinar ao Oficial dos Registros a averbação, para comunicação pública, da existência da presente recuperação judicial em eventuais protestos.

Logo, não merece guarida, nesse ponto, o pleito do grupo recuperando.

7. A questão acerca da inclusão, ou não, dos



acordos trabalhistas homologados judicialmente antes da data do deferimento da recuperação judicial das empresas demandantes, merece uma análise mais aprofundada.

Verifico que, na manifestação das fls. 522/526 (3º volume) e 3.703/3.712 (18º volume), a Administradora Judicial opinou pela exclusão dos créditos trabalhistas objetos de homologação judicial em data anterior ao processamento da presente recuperação judicial.

Já o Ministério Público opinou pela inclusão dos acordos trabalhistas homologados judicialmente em momento anterior no plano de recuperação judicial, conforme se verifica do parecer ministerial acostado nas fls. 4.306/4.318 (20º volume).

Nos termos do artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto.

A tutela jurisdicional na recuperação judicial de empresas tem como função o controle da validade jurídica, com o objetivo de evitar a ilegalidade e o abuso de direitos, quando verificada a vulnerabilidade de credores fracos econômica e juridicamente, que poucos recursos têm para resistir à imposição das condições propostas pela devedora. Isto é, o Poder Judiciário deve harmonizar os interesses dos credores e dos devedores, no intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação das empresas.



Como muito bem destacado pela Administradora Judicial nas fls. 522/526, a não inclusão dos acordos trabalhistas homologados judicialmente, em datas anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, no plano de recuperação judicial encontra guarida no disposto no artigo 49, §2º e no artigo 54, caput, ambos da Lei nº. 11.101/05, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...] § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Tratando-se de demanda com certo grau de complexidade e volume, por certo o passivo trabalhista anterior ao processamento da recuperação judicial, acaso inserido no plano, superará o prazo de um ano.

Dito isso, tenho que plenamente possível a destes créditos do plano de recuperação judicial, mantendo-se as condições originalmente homologadas, haja vista que são decorrentes de acordo de vontades, onde foram preservados os direitos trabalhistas e firmado no interesse da preservação das empresas recuperandas, observadas as suas condições econômico-



financeiras à época. Há um equilíbrio entre as pretensões, há vinculação tanto dos credores trabalhistas, que abrem mão de parcela dos seus direitos, quanto do devedor, que se submete à vontade alheia para gerenciar seu empreendimento, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham, sob a perspectiva dos credores, bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise, sob o enfoque da devedora.

Outrossim, consoante informação da Administradora Judicial, após uma análise minuciosa de toda a documentação aportada nos autos e integrantes das cinco caixas de documentos depositadas em Cartório, os pagamentos dos acordos trabalhistas homologados anteriores ao pleito de recuperação judicial, estão sendo devidamente cumpridos, as recuperandas estão efetuando os pagamentos das formas ajustadas e, por conseguinte, o passivo do grupo está sendo reduzido (fl. 5082 – 24º volume).

De resto, a exclusão dos créditos trabalhistas decorrentes de acordos homologados judicialmente implica diretamente na Assembleia Geral de Credores, em virtude de os excluídos não possuírem direito a voto (fl. 3707 – 18º volume).

Diante do exposto, defiro o pleito de exclusão dos créditos trabalhistas objetos de acordos homologados judicialmente, em data anterior ao processamento da presente demanda, do plano de recuperação judicial das demandantes.

8. No que concerne ao pleito de nova prorrogação do *stay period* formulado pelo grupo recuperando (fls. 4.628/4.629 –



22º volume), tenho que merece acolhimento, haja vista que a demanda é por deveras complexa e com grande números de credores, o que inviabiliza o cumprimento de todas as diligências nos prazos previstos na Lei nº. 11.101/05.

O processamento da presente recuperação judicial extrapola o limite temporal demarcado na lei, em decorrência de motivos inerentes à própria estrutura do Judiciário e, principalmente, à dimensão e ao enredamento das relações jurídicas travadas pelas empresas em recuperação, que, diga-se, são cinco empresas. *In casu*, verifico que o cumprimento das etapas do procedimento, para a formação do quadro-geral de credores e atendimento das condições necessárias para realização da Assembleia Geral, excederam o prazo previsto em lei, por razões inerentes à complexidade das relações jurídico-processuais travadas, consoante dito pela Administradora Judicial.

Além disso, como já dito na decisão das fls. 4.406/4.410 (20º volume), a necessidade de prorrogação encontra guarida no princípio da preservação da empresa, a fim de possibilitar que esta consiga atingir o objetivo da recuperação judicial, efetuando o pagamento dos credores.

Com efeito, o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11. 101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação daquela e o estímulo à atividade econômica, o que torna viável a



nova prorrogação do prazo de suspensão consoante postulado pelo grupo recuperando.

Ora, é sabido que o processo de recuperação judicial, por si só, é burocrático e moroso, ao envolver mais de uma empresa e uma diversidade de credores, como na hipótese dos autos, em princípio, torna-se gravoso exigir o cumprimento literal do cronograma previsto em lei.

Embora inexista previsão legal acerca da hipótese de impossibilidade de cumprimento de todas as etapas do procedimento preparatório para a apresentação do plano e realização da AGC no prazo previsto na Lei (180 dias), ante as razões acima expostas, a não incidência da regra que proíbe a prorrogação do período de suspensão é medida que se impõe, com o objetivo de proporcionar lapso de tempo suficiente para a conclusão da fase de verificação dos créditos e realização da Assembleia Geral de Credores.

Igual entendimento, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir



o plano de recuperação por ela apresentado.
Precedentes.

2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 443665/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Dje 23/09/2016)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.



6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860 / PB, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje 19/12/2016)

Assim sendo, acolho a manifestação da Administradora Judicial e o pleito das recuperandas, em atenção ao princípio da preservação da empresa e à proteção do interesse social envolvido na recuperação judicial, **PRORROGO O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DO GRUPO RECUPERANDO ATÉ A DATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, a contar da data posterior ao término do prazo anteriormente deferido.

9. Oficie-se à Vara do Trabalho de Cruz Alta (fls. 4.296/4.298 - 20º volume), informando que o edital referente à Relação de Credores ainda não restou publicado, bem como comunicando que eventuais pagamentos dependerão do deslinde do plano de recuperação quando de eventual Assembleia Geral de Credores.



10. Oficie-se à 1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi (fl. 4.588 – 21º volume), informando que o plano de recuperação apresentado pelas empresas recuperandas pode ser acessado na página www.francinifeversani.com.br (link: www.francinifeveresani.com.br/site/processo/22) e, ainda, comunicando que a fase de cumprimento do plano ainda não teve início.

11. Proceda-se a resposta ao ofício da fl. 4.290 (20º volume), informando que não foi apresentada certidão para fins de habilitação; bem como ao ofício da fl. 4.260 (20º volume), consoante manifestação da Administradora Judicial (alíneas “f” e “g”).

12. Intime-se a empresa Maccafari do Brasil Ltda., por meio de seu procurador para promover a distribuição da Impugnação à relação de Credores após a publicação do edital referente à Relação de Credores e em autos apartados, nos termos do artigo 8º, da Lei nº. 11.101/05, conforme alínea “d” da manifestação da Administradora Judicial nas fls. 4.473/4.759 (22º volume).

13. No que concerne ao grupo recuperando, observo que a Administradora Judicial requer a intimação para apresentação das contas mensais, bem como para se manifestar da petição do Banco Safra (fls. 4.473/4.759 – 22º volume) e,



também para esclarecer quanto ao crédito de Fabiano Dutra Seeger (fls. 3.703/3.712).

Na manifestação das fls. 5.081/5.231 (24º volume), a Administradora Judicial requer a intimação do grupo recuperando para indicar o passivo tributário e os demais créditos não sujeitos à recuperação judicial.

No parecer das fls. 4.306/4.318 (20º volume), o Ministério Público requereu a intimação do grupo recuperando para acostar ao feito a alteração contratual que resultou na mudança da denominação social da empresa Seleta Indústria Comércio e Serviços de Concretagem Ltda. para Supertex Concretos; para esclarecer a questão acerca do pedido da empresa Infinity Sul Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP; para promover a apresentação das contas mensais; e para manifestar-se acerca do crédito de Fabiano Dutra Seeger.

Assim sendo, intime-se o Grupo Recuperando manifestar-se acerca dos pleitos da Administradora Judicial e do Ministério Público quanto aos pontos acima indicados.

14. Intime-se a Administradora Judicial manifestar-se quantos aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público nos pareceres das fls. 4.306/4.318 e 4.844/4.847.

15. Após, dê-se vista ao Ministério Público.




Uma vez mais, ao Cartório, para, quando do aporte de parecer ministerial posterior, promover a sua juntada imediatamente após a concessão de carga ao órgão ministerial e, posteriormente, juntar os demais documentos e petições protocolados, observada a ordem cronológica.

Intimem-se.

Diligências legais.

Santa Maria, 25/04/2017.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 597E996C387DB0355BEF9419159402A1 Data e hora da assinatura: 25/04/2017 14:08:40</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 027116000101800272017131292</p> 
--	--